REPRESENTAÇÃO — EMBARGOS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

— Não cabem embargos quanto aos artigos declarados inconstitucionais, por unanimidade.

— Confirmação da inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição do Rio Grande do Sul.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Embargante: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Representação n.º 201 — Relator: Sr. Ministro
ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de representação n.º 201, embargante, Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, embargado, Procurador-Geral da República, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, e à unanimidade em não conhecer, em parte, dos embargos, e por maioria em desprezar, em parte, os embargos, tudo nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, D. F. em 18 de agôsto de 1958 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Ari Azevedo Franco*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, trata-se de embargos a uma representação. O acórdão embargado, da lavra do eminente Ministro Mário Guimarães, julgou procedente a representação apresentada pelo Dr. Procurador-Geral da República, relativa à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, para declarar inconstitucionais os arts. 33, 35, final e 216, da Constituição do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos, e os arts. 45, n.º VI, 46 n.º XIX e 134, parte final, contra o voto do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães; e rejeitar, por unanimidade de votos, a argüição de inconstitucionalidade dos arts. 46, n.º VII, art. 84 e Lei estadual n.º 191, art. 87, art. 88 n.º II, art. 158 n.º III, art. 217 da Constituição estadual e art. 32 do Ato das Disposições Transitórias; e contra o voto do Relator, o art. 214 da citada Constituição.

É a seguinte a ementa do acórdão:

"Representação do Estado do Rio Grande do Sul.

Argüição de incompatibilidade de vários artigos da Carta Magna daquele Estado com a Constituição federal de 1946.

Não pode o deputado, em face dos arts. 36, § 1.º e 50, da Constituição brasileira, exercer, cumulativamente, o seu mandato e as funções de professor. Não pode, também, por fôrça do que dispõe o art. 48, letra *b*, da mesma Constituição, pleitear durante o mandato, mediante concurso ou não, cadeira de ensino ainda que secundário ou superior.

Às Constituições estaduais é defeso ampliar as exceções de que cogita o art. 51 da Constituição de 46.

Aprovar planos de obras e serviços é atribuição do Poder Executivo. Disposição das Constituições estaduais, que transfira tais atribuições ao Legislativo fere o princípio de separação dos podêres.

Não merece qualquer reproche o dispositivo que confira às Assembléias Legislativas Estaduais, podêres para aprovar o orçamento das autarquias. Estas entidades de Direito Público têm o seu âmbito de ação dilatado ou restringido conforme o diploma legal que lhes houver dado vida.

Fere a órbita de ação do Judiciário e à autonomia municipal o artigo de lei que confere à Assembléia podêres para dirimir conflitos que se suscitarem entre municípios, na suplicação das respectivas leis.

É constitucional a existência de transmissão do cargo para que possa o governador ausentar-se do Estado, ainda que sòmente por 15 dias.

Embora, pelo art. 87, n.º XVIII, da Constituição federal, possa o Presidente da República remeter, anualmente, a sua mensagem ao Congresso, sem o comparecimento pessoal, nada obsta a que as Constituições estaduais incluam, no ritual da instalação das Assembléias, o comparecimento dos governadores. Será o restabelecimento de uma usança que foi tradicional entre nós e é praticada, ainda hoje, em alguns países.

É inconstitucional o art. 134 da Constituição do Rio Grande do Sul na parte em que confere ao Conselho Superior do Ministério Público competência para "resolver" sôbre remoções, tomada aquela palavra não como sinônima de " indicar", mas como compreensiva dos podêres de autorizar, determinar ou denegar.

Incompatibilidade de funções de vereador com o exercício de cargos públicos.

Constitucionalidade do art. 241, da referida Carta."

Os artigos da representação são os seguintes:

"Art. 33. O exercício do magistério secundário e superior não é incompatível com as funções de deputado, ao qual assistirá o direito de disputar, em concurso, cátedra de ensino nos graus indicados.

Art. 35. O deputado investido na função de interventor federal ou estadual, ministro ou secretário de Estado, diretor do Departamento Estadual de Saúde, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul e do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, e prefeito de nomeação do governador, não perde o mandato.

Art. 216. O Servidor Público civil investido em função eletiva, salvo de vereador e a prevista no art. 33 desta Constituição, ficará afastado de suas funções durante o exercício do seu mandato, contando-se-lhe, tempo de serviço apenas para a promoção por antigüidade, aposentadoria ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade."

"Art. 45. Compete à Assembléia Legislativa, *com a sanção do Governador*:

.....

VI — aprovar planos de obras e serviços da competência do Estado";

"Art. 46. É da competência exclusiva da Assembléia:

.....

VII — aprovar o orçamento das autarquias estaduais.

"Art. 134. O Conselho Superior do Ministério Público terá funções disciplinares, entre outras, a de indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento e a de resolver sôbre remoções, na forma da lei".

"Art. 84. O Governador não poderá, sem licença da Assembléia Legislativa, afastar-se do país, por qualquer tempo, nem do Estado, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo".

"Art. 88. Compete também ao Governador:

.....

II — prestar, por escrito, tôdas as informações e esclarecimentos que a Assembléia Legislativa requisitar".

"Art. 158. Compete ao Prefeito:

.....

III — apresentar, anualmente, à Câmara um relatório sôbre o estado das obras e dos serviços municipais, a proposta do orçamento e o programa da administração para o ano seguinte".

"Art. 217. O Estado manterá um órgão colegiado e autônomo, incumbido do estudo dos problemas de administração geral, e, especialmente, do contrôle da legalidade dos atos referentes ao serviço civil".

"Art. 32. Das Disposições Constitucionais Transitórias — Na estruturação do órgão a que se refere o art. 217 da Constituição, a lei atenderá a que os seus membros, em número não inferior a cinco, sejam nomeados em virtude de concurso de títulos, percebam vencimentos iguais, no mínimo, aos dos promotores de Justiça da mais alta entrância e elejam o seu presidente", e

"Art. 241. Sendo criados em lei um ou mais tribunais mistos, administrativos, para julgamento, em última instância, de questões entre contribuintes e a fazenda estadual ou municipal".

Não conformada com esta decisão, a Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul ofereceu os embargos ora sujeitos à apreciação dêste Tribunal, discutindo o art. 33 da Constituição estadual, que a decisão julgou incompatível com o art. 36, § 1.º, da Constituição federal ou seja, a norma da Constituição rio-grandense, que torna lícito ao deputado exercer o magistério secundário e superior e disputar, em concurso, cátedra de ensino nesses graus.

Discute, também, o art. 35, onde não logrou a embargante ver examinado pelo Tribunal o argumento em que se fundou a extensão da compatibilidade com o mandato as funções de diretor do Departamento de Saúde das Estradas de Rodagem, da Viação Férrea e de prefeito quando nomeado pelo Governador; o art. 45, VI para aprovar planos; o art. 46, XI e o art. 134, êste relativo ao Conselho Superior do Ministério Público, e 216.

Os embargos foram admitidos, processados e a Procuradoria-Geral da República, pelo seu então titular, doutor Plínio de Freitas Travassos, deu o parecer, que passo a ler e acredito que por êle esclarecerei ao Tribunal.

"A Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, não se conformando integralmente com a V. decisão de fls. 541-544, apresentou os embargos de fls. 546-553, relativamente à parte em que a mesma decisão declarou a inconstitucionalidade dos arts. 33; 35; parte final: 45, VI; 46, XIX; 134 e 216 da Constituição daquele Estado.

Improcedem, porém, os embargos como passamos a demonstrar.

"Art. 33. .....

Embora o eminente advogado da embargante, Professor San-Tiago Dantas, haja procurado combater a veneranda decisão embargada, contornando o sentido do texto do art. 33 da Constituição do referido Estado, os seus argumentos não resistem aos da veneranda decisão embargada, que se apresentam seguros convincentes e apoiados no § 1.º do art. 36 e no art. 50 da Constituição federal, *in verbis*:

"Art. 36. São Podêres da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º O cidadão investido na função de um dêles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

.....

Art. 50. Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade e aposentadoria".

Os textos, acima transcritos, do § 1.º do art. 36, e do art. 50 da Constituição federal são suficientes para evidenciar o descabimento dos embargos nessa parte, sendo de acentuar que o aludido § 1.º só admite exceções ao seu texto quando previstas na mesma Constituição federal.

Não podia, pois, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul ampliar,

como fêz, as exceções ao princípio estabelecido no citado § 1.º

Como salientou o eminente Ministro Mário Guimarães, Relator do venerando acórdão embargado, em seu voto:

"... João Barbalho, comentando o art. 25 da Constituição de 91, similar do art. 50 da Constituição de 46, ensinava: "Esta proibição do exercício de outras funções que sejam as do mandato legislativo, é uma conseqüência da divisão dos podêres, estabelecida no art. 15 e traz a vantagem de evitar que os representantes, ocupados ao mesmo tempo com outros trabalhos, se distraiam dos legislativos e os exerçam mal".

Tratando da incompatibilidade de exercício sem incompatibilidade de cargos, que é o caso dos autos, dizia Aureliano Leal: "Do comentário do art. 23, resulta que há um certo número de funcionários que conservam os seus cargos quando vem fazer parte do Congresso Nacional. Conservam os cargos, mas não as funções. É aqui que começa a atuar o art. 25, segundo cuja disposição "o mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função *durante as sessões*". Esta restritiva é que salva a cláusula da contradição com a do art. 23.

Estão neste caso os professôres das faculdades superiores, os militares, os tabeliães de notas, os escrivães judiciais, e outros funcionários indemissíveis *ad nutum*, que são elegíveis, mas, uma vez empossados, deixam o exercício das suas funções, retornando-as quando a respectiva Câmara encerra os seus trabalhos. A Constituição proíbe o acúmulo atual dos cargos" (v. *Teoria e Prática da Constituição Federal*, vol. I, pág. 334).

Com respeito à parte final do art. 33, o eminente Ministro Mário Guimarães, com o apoio unânime de seus eminentes colegas, afirma que:

"Ainda que seja o cargo dos que se preencham mediante concurso, persiste a incompatibilidade, pois que a nomeação, em qualquer hipótese, será do Governador. Tão importante é êste impedimento que, quase tôdas as nações o consagram. Eugene Pierre (*Droit Politique Electoral et Parlamentaire*, Cap. 338), mostra que assim se pratica, nos Estados Unidos, na Inglaterra, na Prússia, na Itália, na Bélgica, na Espanha, em Portugal, na Holanda, etc. Algumas legislações mantêm a incompatibilidade até dois anos depois de findo o mandato.

Tenho assim, por seguro, que o art. 33 da Constituição rio-grandense é inconstitucional: *a*) no último, ao consentir que o representante do povo pleiteie cargo público, embora no magistério.

Os argumentos do venerando acórdão embargado repelem os da embargante, que pretende se admita que as exceções a que alude o § 1.º do art. 36 da Constituição federal possam ser ampliadas pelas Constituições estaduais (fls. 546).

Essa conclusão, porém, contraria de frente o citado texto da Constituição federal, que *expressamente só se refere às exceções previstas na Constituição federal.*

A decisão quanto a êste artigo se tomou por unanimidade de votos.

Continua o Dr. Procurador-Geral:

"Com respeito ao art. 35, os argumentos do embargante não chegam a abalar os do venerando acórdão embargado, que são os mesmos aduzidos relativamente ao art. 33.

Aliás, a leitura do texto claríssimo do art. 48, letra *b*, da Constituição federal basta para evidenciar o não cabimento dos embargos, nesta parte".

Decisão também unânime.

No tocante ao art. 45, VI, o pronunciamento do Dr. Procurador-Geral da República foi nestes têrmos:

"O embargante apóia-se no voto vencido do eminente Ministro Hahnemann Guimarães, único a divergir, neste particular, dos seus eminentes colegas, que reconheceram dever prevalecer o voto do eminente Ministro Mário Guimarães, que proclamou que "a posição inferior que êsse artigo reserva ao Poder que administra posição inferior, digo, não

se compadece com os princípios consagrados em nossa lei magna".

Esta é também a opinião autorizada do eminente Ministro Castro Nunes, que, apreciando, dispositivo idêntico da Constituição de São Paulo (art. 146), assim se manifestou:

"O Poder Executivo, e, por definição, o poder que executa, age, administra, leva a efeito obras públicas, planeja empreendimentos, etc. — dependência em face da Assembléia no desenvolvimento da sua ação administrativa está no consentimento da despesa".

E concluiu:

"Não existe nem seria preciso que existisse, no Estatuto federal cláusula expressa declarando que a execução dos serviços criados pelo Legislativo pertence, ao Executivo. Isso está implícito. É uma decorrência de autonomia funcional de poder responsável pelo impulso o rendimento do mecanismo administrativo. Diz respeito à esfera própria do Poder Executivo. Não se compreende em face dos podêres separados e independentes uma administração peiada nos seus movimentos pela Assembléia".

A manutenção do n.º VI do art. 45 da Constituição em exame provocaria freqüentes atritos entre Podêres Executivo e Legislativo, em prejuízo da administração dos serviços públicos.

Assim, ainda com respeito a êsse dispositivo, deve prevalecer o venerando acórdão embargado".

O voto divergente do eminente Ministro Hahnemann Guimarães neste particular foi o seguinte:

"Sr. Presidente, é sabido, neste Tribunal, que a Constituição do Rio Grande do Sul adotara o regime parlamentarista, e, daí, resultaram na Constituição vários dipositivos que têm a eiva parlamentarista.

No caso, não me parece que a disposição seja ofensiva à competência do Executivo, porque apenas se dispõe, nesse artigo, que compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, "aprovar planos de obras e serviço de competência do Estado".

A matéria não deixa de pertencer, essencialmente, ao Poder Legislativo.

Além do mais, entendo que só se podem declarar, nesta emergência, inconstitucionais as disposições que ferem os princípios enunciados no art. 7.º, inciso VII, da Constituição, e não me parece que haja aí — no inciso VI do art. 45 da Constituição do Rio Grande do Sul quebra dêsses princípios.

Data venia do Sr. Ministro Relator, não aceito argüição de inconstitucionalidade".

Sôbre o art. 16, XIX, diz o Dr. Procurador-Geral:

"O confronto entre o que, a respeito dêste inciso, diz o embargante e o que decidiu êste egrégio Tribunal deixa fora de dúvida que deve prevalecer a veneranda decisão embargada, que se apoiou no douto voto do eminente Ministro Relator Mário Guimarães, *in verbis*:

"Tornar a Assembléia competente para dirimir conflitos é torná-la órgão judicante. À Assembléia cabe criar os municípios. Estatuir sôbre a sua organização. Demarcar, dentre os preceitos constitucionais, as atribuições de umas e outras autoridades. Em tudo isso, prescreve para o futuro. Se, porém, na aplicação das leis que ela fizer surgirem dúvidas, que provoquem conflitos de atribuições, incumbirá ao Judiciário, em cada caso concreto, apontar a exata interpretação da lei.

Ao tempo da Constituição de 91 a alguns Estados se concedia recurso para a Assembléia ou para o Governador, das resoluções das Câmaras. Tais recursos foram julgados inconstitucionais (v. Carlos Maximiliano, nota 416, ao art. 68, da Constituição de 91), por ferirem os princípios da autonomia municipal. O recurso que o artigo ora em discussão estabelece estará nessas condições. Também, sob êste aspecto será inconstitucional".

Também foi divergente o eminente Ministro Hahnemann Guimarães.

Continuo a leitura do parecer do Dr. Procurador-Geral:

"Os argumentos da embargante, relativamente a êste artigo se ajustam ao que alegamos na petição inicial (fls. 15).

Os fundamentos do voto do eminente Ministro Relator, às fls. 528, porém nos convenceram que a parte final do art. 134, que atribui ao Conselho Superior do Ministério Público, resolver sôbre remoções é inconstitucional, atendendo a que, como salientou o eminente Ministro Relator em seu voto (fls. 528) *resolver e deliberar, é autorizar* ou *ordenar*.

É função que se não pode tirar do Chefe do Poder Executivo, a não ser por sua própria delegação.

Nessa parte, pois, do art. 134 deve prevalecer a declaração de inconstitucionalidade".

Também esta decisão foi contra o voto do eminente Ministro Hahnemann Guimarães:

"Sr. Presidente, *data venia*, do Sr. Ministro Relator, dêle divirjo, acompanhando o parecer do Dr. Procurador-Geral da República.

Não entendo que haja ofensa de princípio constitucional na parte final do art. 134, onde se diz que competirá ao Conselho Superior do Ministério Público: — "resolver sôbre promoções, *na forma da lei*".

A lei é que dirá como se farão as promoções. Esta lei é que poderá ofender a Constituição, e não a disposição geral do art. 134, que parece indicar apenas que o Conselho Superior do Ministério Público terá como função organizar as listas tríplices de promoção.

Assim, *data venia* do Sr. Ministro Relator, não considero inconstitucional essa disposição, principalmente, porque não ofende nenhum dos princípios do art. 7.º, inciso VII, da Constituição federal.

Deve-se ter presente que, no momento, se trata de verificar se foram infringidos pela Constituição estadual os princípios contidos no citado art. 7.º, n.º VII, da Constituição federal, desde que só se poderá declarar inconstitucional a disposição que ofender algum daqueles princípios".

Finalmente, quanto ao art. 216, diz o Dr. Procurador.

"Também não procede a crítica feita pelo embargante ao decidido por êste egrégio Tribunal com respeito a êste artigo, pois o disposto no art. 36, § 1.º da Constituição federal ampara a veneranda decisão embargada, havendo, ao demais, recentemente, o Senado Federal *deliberado* que se aplica o disposto no § 1.º do art. 36 da Constitucional, digo, Constituição federal ao senador federal que exerça o cargo de prefeito de um Município, ou de Governador ou Vice-Governador de Estado, contràriamente ao que alegou o embargante em seus embargos.

Em face, pois, do exposto, somos pela rejeição dos embargos de fls. 545-553, para que prevaleça integralmente a douta decisão embargada".

A decisão, quanto a êste artigo, se tomou por unanimidade de votos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Os embargos versam os arts. 33, 35 e 216, em que a decisão se tomou por unanimidade e êles foram julgados inconstitucionais.

De maneira que nesta parte o acórdão não é embargável, razão pela qual não conheço dos embargos, em relação aos artigos que acabo de declinar.

Em referência ao art. 45, alínea VI, houve o voto vencido do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que já li ao Tribunal. Sua Excia. salientou que êste inciso não brigava com os incisos VII do art. 7.º da Constituição federal.

O Ministro Mário Guimarães, acompanhado pelo Tribunal, entendeu que havia a incompatibilidade e que aquêle dispositivo não se compadece com os princípios consagrados em nossa lei magna e a Procuradoria-Geral ainda traz, para refôrço, a opinião do emi-

nente Ministro Castro Nunes, ao apreciar dispositivo idêntico da Constituição de 1946.

Com a devida vênia do eminente Ministro Hahnemann Guimarães, desprezo os embargos, para ficar com a opinião do eminente Ministro Mario Guimarães.

Passo ao art. 46, alínea XIX, também êsse dispositivo foi declarado inconstitucional, contra o voto do eminente Ministro Hahnemann Guimarães, Relator.

Diz o art.: (lê).

O voto do eminente Ministro Mário Guimarães a respeito está nestes têrmos:

"Tornar a assembléia para dirimir conflitos é torná-la órgão judicante. À Assembléia cabe criar os municípios. Estatuir sôbre a sua organização. Demarcar, dentro de preceitos constitucionais, as atribuições de umas e outras autoridades. Em tudo isso, prescreve para o futuro. Se, porém, na aplicação das leis que ela fizer surgirem dúvidas, que provoquem conflitos de atribuições, incumbirá ao Judiciário, em cada caso concreto, apontar a exata interpretação da lei.

Ao tempo da Constituição de 91, em alguns Estados se concedia recursos para a Assembléia ou para o Governador, das resoluções das Câmaras. Tais recursos foram julgados inconstitucionais (v. Carlos Maximiliano, nota 416, ao art. 68, da Constituição de 91), por ferirem o princípio da autonomia municipal. O recurso que o artigo ora em discussão estabelece, estará nessas condições. Também, sob êste aspecto será inconstitucional".

Dessa opinião divergiu o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, com o mesmo fundamento de que o preceito não se choca com a alínea VII do art. 7.º da Constituição federal".

Meu voto é, ainda desta feita, pedindo vênia ao eminente Ministro Hahnemann Guimarães, para adotar o voto do Relator, seguido pelo Tribunal, entendendo que, quando ocorrer êsse conflito, cabe ao Judiciário a dirimência do mesmo (entre prefeito e Câmara Municipal).

Rejeito os embargos quanto a êsse artigo.

Quanto ao art. 134, pertinente a ter o Conselho do Ministério Público funções disciplinares e entre outras a de indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento e a de resolver sôbre remoções na forma da lei, como disse o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, foi voto vencido.

A inconstitucionalidade dêsse artigo foi argüida quanto à frase final — "resolver sôbre promoções, na forma da lei".

Disse o Ministro Hahnemann Guimarães: "A lei é que dirá como se farão as promoções". Esta lei é que poderá ofender a Constituição e não a disposição geral do art. 134.

A divergência foi mais de forma do que de fundo. Disse o Dr. Procurador-Geral a respeito: "Os fundamentos do voto do eminente Ministro Relator a fls. 528, porém, nos convenceram que a parte final do art. 134, que atribuiu ao Conselho Superior do Ministério Público, resolver sôbre remoções é inconstitucional, atendendo a que, como salientou o eminente Ministro Relator, em seu voto, *resolver* é *deliberar*, é *autorizar* ou *ordenar*. É função que se não pode tirar do Chefe do Poder Executivo, a não ser por sua própria delegação".

Também aí, pedindo vênia ao eminente Ministro Hahnemann Guimarães, entendo que o Tribunal bem se houve decretando a inconstitucionalidade, porque escapa ao Conselho Superior do Ministério Público decidir sôbre as remoções. Êle podia informar sôbre as remoções, não deliberar, porque *resolver*, como disse o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, e reafirmou o Dr. Procurador em seu parecer, é *deliberar*, *autorizar* ou *ordenar*.

Data venia, mantenho o voto do eminente Ministro Relator, desprezando os embargos.

Finalmente, o art. 241, foi contra, o voto do Relator; dispõe o artigo: (lê).

O decidido por êste Tribunal tem em seu prólogo, o disposto no art. 36, § 1.º, da Constituição federal. O voto do eminente Ministro Mário Guimarães está nestes têrmos:

"Art. 241. A inconstitucionalidade dêste artigo, diz o Dr. Procurador-Geral, e da lei complementar 973 está demonstrada. Diz o artigo: "Serão criados em lei um ou mais tribunais mistos, administrativos, para o julgamento, em última instância, de questões entre contribuintes e a Fazenda estadual ou municipal".

O art. 241 não disse que os Tribunais mistos, por essa forma criados, decidiram também contenciosamente. Se o dissesse, seria inconstitucional, por haver dado, a um tribunal leigo, funções judiciárias. E a Lei n.º 973, que regulou e complementou o dispositivo, claramente especificou, no art. 4.º (v. fls. 24), que o julgamento seria limitado à esfera administrativa (v. fls. 292).

Viola ainda o dispositivo do art. 241, a Constituição federal, quando estende as atribuições do Conselho aos Municípios".

Por êsse motivo também rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, recebo os embargos, quanto aos arts. 45, VI, 46, XXX, e 134, parte final, coerente com o voto que proferi quando do julgamento da representação.

Quanto ao mais, estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram dos embargos, quanto aos dispositivos e referidos no voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. Quanto aos autos, foram rejeitados dissentindo o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, menos quanto ao art. 216.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila, substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria, que se acha em exercício no Tribuanl Superior Eleitoral.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Ari Franco (Relator), Afrânio da Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Mota Filho, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.